



## ANAIS DE HISTÓRIA DE ALÉM-MAR

### Vol. XII (2011)

ISSN 0874-9671 (impresso/print)

ISSN 2795-4455 (electrónico/online)

Homepage: <https://revistas.rcaap.pt/aham>

---

### ***Procedimentos e isenções na cobrança do donativo do dote e paz na capitania da Bahia (1661-1725)***

Letícia Ferreira 

---

#### **Como Citar | How to Cite**

Ferreira, Letícia. 2011. «Procedimentos e isenções na cobrança do donativo do dote e paz na capitania da Bahia (1661-1725)». *Anais de História de Além-Mar* XII: 259-278.  
<https://doi.org/10.57759/aham2011.37232>.

#### **Editor | Publisher**

CHAM – Centro de Humanidades | CHAM – Centre for the Humanities  
Faculdade de Ciências Sociais e Humanas  
Universidade NOVA de Lisboa | Universidade dos Açores  
Av.<sup>a</sup> de Berna, 26-C | 1069-061 Lisboa, Portugal  
<http://www.cham.fcsh.unl.pt>

#### **Copyright**

© O(s) Autor(es), 2011. Esta é uma publicação de acesso aberto, distribuída nos termos da Licença Internacional Creative Commons Atribuição 4.0 (<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt>), que permite o uso, distribuição e reprodução sem restrições em qualquer meio, desde que o trabalho original seja devidamente citado.

© The Author(s), 2011. This is a work distributed under the terms of the Creative Commons Attribution 4.0 International License (<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/>), which permits unrestricted reuse, distribution, and reproduction in any medium, provided the original work is properly cited.



As afirmações proferidas e os direitos de utilização das imagens são da inteira responsabilidade do(s) autor(es).  
The statements made and the rights to use the images are the sole responsibility of the author(s).

## PROCEDIMENTOS E ISENÇÕES NA COBRANÇA DO DONATIVO DO DOTE E PAZ NA CAPITANIA DA BAHIA (1661-1725)

por  
LETÍCIA FERREIRA \*

### **O donativo do dote e paz**

Este artigo tem por objetivo abordar a dinâmica fiscal e política da América portuguesa seiscentista, em especial na capitania da Bahia, inserida no contexto histórico das questões político-diplomáticas do império português e da Europa moderna, a partir da cobrança do donativo do dote da «Sereníssima Rainha da Grã-Bretanha e pela paz com a Holanda». Apresentaremos e problematizaremos os procedimentos realizados para o estabelecimento da contribuição, atentando para uma das características mais salientes desta: o caráter geral e proporcional do donativo num mundo marcado por privilégios.

O subsídio em questão resultou de um importante acordo diplomático da monarquia portuguesa na segunda metade do século XVII. A aliança anglo-portuguesa decorrente das negociações realizadas pelo embaixador português Francisco de Mello Torres foi um marco na forma como a comunidade internacional viu os acontecimentos de 1640 que deram início às Guerras da Restauração lusa. Após duas décadas, a Europa começava a aceitar o novo estatuto político de Portugal, que ainda nesse período mantinha frentes de batalha na Europa – contra a Espanha – e na América onde enfrentava as Províncias Unidas.

A despeito do esforço de seus diplomatas, em 1660 a dinastia de Bragança ainda não obtivera o reconhecimento de Roma, e via os tratados de trégua assinados com os neerlandeses serem desrespeitados. A situação deixava como alternativa construir alianças contra os inimigos de Castela,

---

\* Doutoranda em História Social pela Universidade Federal Fluminense, Brasil, sob orientação de Rodrigo Bentes Monteiro, e bolsista do CNPq.

nomeadamente Inglaterra e França, que disputavam a hegemonia política no cenário europeu.

Tensões e incertezas figuravam na corte bragantina sobre qual seria o melhor aliado naquele momento. Em 1659, a paz dos Pirenéus pôs em dúvida a segurança de uma aliança franco-portuguesa. Ao assinar o acordo com a Espanha, Luís XIV não desistiu de submetê-la ao seu poder. Contudo, o quadro de opções diplomáticas tornava-se reduzido, restando apenas a Portugal desviar seus esforços em direção à Inglaterra. Após tortuosas e obscuras negociações, o embaixador português Francisco de Mello Torres acabou firmando um tratado de aliança e um acordo de casamento, ambos em 1661.

Para além do que o acerto defensivo tenha implicado, ao garantir concessões comerciais aos ingleses e ajuda militar a Portugal, interessa-nos neste momento um aspecto específico do matrimônio de Carlos II de Inglaterra com D. Catarina de Bragança: o dote atribuído à princesa, no valor de dois milhões de cruzados, a ser pago em dinheiro ou gêneros<sup>1</sup>.

A Coroa realizou uma série de empréstimos forçados, aumentos de tributos e doações de religiosos, com o objetivo de liquidar o primeiro pagamento da dotação, que deveria embarcar junto com a princesa portuguesa. Consta que mesmo a própria rainha D. Luísa de Gusmão ordenou a venda das suas jóias e pratarias.

A situação econômica do reino em guerra tornou o pagamento do dote um grande desafio para a dinastia bragantina. E, no momento do embarque da nova rainha para a Inglaterra, o primeiro milhão do dote ainda não havia sido arrecadado. Essa quantia só seria paga mais de um ano após o casamento, tendo o valor restante sofrido constante alargamento de prazo.

Para viabilizar os recursos necessários ao cumprimento dos termos da união matrimonial, foram impostas contribuições diferenciadas às cidades e vilas do reino, bem como a algumas capitânias da América portuguesa: Pernambuco, Rio de Janeiro, Bahia e suas capitânias anexas. No reino recorreu-se a vários expedientes, entre eles o empréstimo das pratas dos conventos, venda das rendas das câmaras e dos cabidos de diversas dioceses e a imposição das sisas dobradas<sup>2</sup>. À América portuguesa coube contribuir para o que faltava no pagamento do dote de Inglaterra, que seria, segundo

---

<sup>1</sup> Cabe aqui considerar uma distinção importante feita por Joana Troni numa das mais recentes biografias de Catarina de Bragança. A autora lembra que, apesar da confusão, o casamento e o tratado de paz entre Portugal e Inglaterra foram acordos distintos. Se a efetivação da paz ocorreu em virtude do casamento, este só foi possível com base naquilo que se prometia como dote, ou seja, os dois milhões de cruzados. Este valor, segundo Troni, o maior que qualquer princesa portuguesa já havia recebido, resultava da convergência de expectativas frustradas frente à França, de ser a Inglaterra a última alternativa após a paz de Pirenéus, e também do significativo auxílio militar concedido pelos ingleses. Joana Almeida TRONI, *Catarina de Bragança (1638-1705)*, Lisboa, Colibri, 2008, p. 151.

<sup>2</sup> «Consulta da Câmara ao rei em 30 de julho de 1661». Eduardo de O. FREIRE, *Elementos para a história do município de Lisboa*, tomo 6, Lisboa, Typographia Universal, 1893, p. 276.

a carta régia de 4 de fevereiro de 1662, «uma soma muito considerável que importa a 600 mil cruzados para se ajustar o segundo pagamento do dote»<sup>3</sup>.

Concomitantemente à concessão para o dote, às «conquistas» foram destinados o pagamento de 80 % da indenização devida aos Estados Gerais, definida pelo acordo de paz. Este valor representava 250 mil cruzados anuais no espaço de 16 anos, cabendo ao Estado do Brasil 120 mil cruzados<sup>4</sup>. A fim de justificar a cobrança, alegou-se que aquelas eram as «conquistas mais interessadas nesta paz»<sup>5</sup>. Assim, as partes do Estado do Brasil que aceitaram colaborar com o dote foram agravadas duas vezes, tendo ambas as taxas sido associadas a partir do título mais recorrente de «donativo do dote de Inglaterra e paz de Holanda». Tal agregação sugere que, na relação entre «liberdade» – estabelecida pela contribuição para o dote – e «obediência» – imposta pela necessidade de defesa do império –, a primeira prevaleceu, ao menos em sua instituição, uma vez que o termo «donativo» referia-se à natureza voluntária dessas ajudas extraordinárias.

O pedido de donativos era um meio de obtenção de recursos difundido durante a época moderna, principalmente em Castela a partir da década de 1620 – em especial, para fazer frente às necessidades advindas com as guerras. Em princípio, essa taxa deveria proporcionar à Fazenda Real ingressos imediatos, a serem administrados à margem das Cortes. Segundo José Ignacio Fortea Pérez, do ponto de vista doutrinal, o donativo era um signo de agradecimento, um dom honorífico que os clientes deviam a seus patrões, uma graça, um benefício, uma ação benévola que se justificava no mútuo intercâmbio de atos de reconhecimento entre o vassalo e seu senhor<sup>6</sup>.

Na Espanha do século XVII, essas ajudas eram ofertadas por particulares laicos, por corporações, como as câmaras, por alguns clérigos e por instituições religiosas. Ramón Lanza García estudou o caso do donativo de 1629 no distrito de Fernando Ramírez Fariñas. Segundo o autor, a ocasião prestava-se ao reforço dos vínculos que uniam os interesses dos governos locais aos da monarquia por meio da fiscalidade, cujos princípios e marcas mais tradicionais vinham a ser confirmados pelo donativo em sua dinâmica de negociação sobre a quantia e o modo de pagar as ofertas<sup>7</sup>.

<sup>3</sup> «Carta de Sua Majestade do donativo que se há de tirar neste Estado para a Senhora Infanta», *Documentos históricos*, Rio de Janeiro, Biblioteca Nacional [DHBNRJ], Vol. 66, p. 193 (04/02/1662).

<sup>4</sup> «Provisão que se enviou às capitanias deste Estado para se tirar nelas o dote da Senhora Infanta, e o que faltar para ajustamento da paz», *DHBNRJ*, Vol. 4, pp. 97-100 (28/04/1662).

<sup>5</sup> «Carta de Sua Majestade do donativo que manda tirar deste Estado para as pazes de Holanda», *DHBNRJ*, Vol. 66, p. 190 (04/02/1662).

<sup>6</sup> José Ignacio FORTEA PEREZ, «Los donativos en la política fiscal de los Áustrias: ¿servicio o beneficio?», in LUÍS A. RIBOT GARCIA e LUIGI DE ROSA (org.), *Pensamento y la política económica en la época moderna*, Madri, Actas, 2000, p. 38.

<sup>7</sup> Ramón LANZA GARCIA, «El donativo de 1629 en el distrito de Fernando Ramírez Farinas», *Anais do IX Congresso Internacional de la Asociación Española de Historia Económica*, 2008, pp. 1-37. [Consultado a 25/01/2010]. Disponível em: <http://www.um.es/ixcongresoaehe/pdfB2/El%20donativo.pdf>

Em Portugal, após a Restauração, a busca de socorros extraordinários tornou-se mais constante devido à situação belicosa<sup>8</sup>. Contudo, o fim da guerra não determinou a extinção dessa prática, uma vez que ela servia a outros fins, entre eles o pagamento de dotes das princesas portuguesas que casavam fora do reino, como ocorreu em 1727<sup>9</sup>.

As formas de recolhimento do montante prometido por um tributo variavam no tempo e no espaço, mas, principalmente, respondiam às condições econômicas de cada localidade, aos recursos disponíveis da população, à especialização produtiva e às possibilidades de exportação. No caso do donativo do dote e paz de Holanda, é expressivo que a formulação do regimento tenha competido à câmara de Salvador. Tratando-se de um «donativo» em princípio voluntário, coube aos oficiais elegerem uma junta, dando-lhe jurisdição para avaliar a capacidade do «Estado» e estabelecer o valor e o meio para executar a contribuição. Neste processo, os oficiais do senado da Bahia deveriam indicar as partes de cada capitania no referido pagamento<sup>10</sup>.

A definição da importância ofertada pelas capitanias da América portuguesa para o donativo do dote e paz ocorreu inicialmente em três momentos, relatados pela «Resolução que se tomou perante o Senhor Francisco Barreto, governador deste Estado»<sup>11</sup>. Na primeira ocasião, a 24 de abril de 1662, foram apresentadas aos vereadores, nobreza e povo, as duas cartas régias de 4 de fevereiro, que solicitavam a ajuda dos vassalos ultramarinos para acertar o pagamento do dote, afirmando também serem necessárias as contribuições para a paz.

Ainda neste primeiro momento, o registro marcou a atitude do governador de lembrar a todos «a importância de se dar cumprimento a ambas e a obrigação que tão principalmente tocava aos vassalos deste Estado com-

---

<sup>8</sup> Nas décadas de 1620 e 1630, a Coroa já havia recorrido a donativos para fins militares no ultramar, como nos casos da restauração da Bahia em 1625 e do socorro de Pernambuco em 1631. «Registro do voto desta câmara com o qual concordou o povo sobre se aceitar o sustento da infantaria», *Documentos Históricos do Arquivo Municipal de Salvador [DHAMS]*, Atas da Câmara, Vol. 3, pp. 212-216. Evaldo Cabral de MELLO, *Olinda restaurada. Guerra e açúcar no nordeste, 1630-1654*, São Paulo, Ed. 34, 2007, pp. 159-166.

<sup>9</sup> Apesar de a historiografia de maneira geral referir-se aos pedidos de donativos para a América portuguesa, apenas recentemente temos um trabalho específico sobre a temática. Cf. Carolina Chaves FERRO, *Terremoto em Lisboa, tremor na Bahia. Um protesto contra o donativo para a reconstrução de Lisboa*, dissertação de mestrado em História Social, Niterói, Universidade Federal Fluminense, 2009.

<sup>10</sup> «Regimento que os oficiais da câmara fizeram para por ele se cobrar o donativo dos 80 mil cruzados que este povo há de pagar a Sua Majestade para o dote da Senhora Rainha da Grã-Bretanha e paz de Holanda», *DHAMS*, Atas da Câmara, Vol. 4, pp. 190-202 (07/05/1664); «Carta de Sua Majestade acerca do dote que se há de tirar neste Estado para a Senhora Infanta», *DHBNRJ*, Vol. 66, pp. 191-193 (04/02/1662).

<sup>11</sup> «Resolução que se tomou perante o Senhor Francisco Barreto governador deste Estado sobre a contribuição do dote da Senhora Rainha da Grã-Bretanha e paz de Holanda», *DHAMS*, Atas da Câmara, Vol. 4, pp. 136-140 (24/04/1662).

pletarem com o que faltava ao dote e era necessário para a paz»<sup>12</sup>. Para tanto, ordenou que fossem escolhidos seis sujeitos que, unidos aos oficiais da câmara, analisassem a contribuição e decidissem a maneira com que se devia fazê-la. Este procedimento deveria ser concluído no prazo de dois dias.

Antes de relatarmos o segundo encontro para a resolução da oferta, cabe notar que, entre as contribuições, conjunturalmente associadas num único esforço, havia uma diferença essencial. Na carta sobre o auxílio para o casamento da infanta, o rei pedia para os vassallos «se esforcarem a concorrer a este serviço com a maior soma que fosse possível»<sup>13</sup>, informando que faltavam 600 mil cruzados para o segundo pagamento do dote a Inglaterra. Assim, aos vassallos ultramarinos tocava definir o valor da sua doação para aquele importante compromisso da monarquia portuguesa. Por outro lado, quando o tema era a paz com a Holanda, que, como vimos, sobrecarregou as «capitanias interessadas na paz»<sup>14</sup>, a quantia anual foi fixada pela Coroa em 120 mil cruzados, a serem pagos por 16 anos. O caráter distinto dessas duas contribuições ficou ainda mais evidente na provisão escrita por Francisco Barreto às demais capitanias:

que havia para ser *hoje maior que nunca a liberdade que deviam mostrar para o desempenho do dote, e a obediência* para os pagamentos dos 120 mil cruzados, pois eram tão públicas as *utilidades da paz*, e os *interesses do casamento*, e tão evidente a atenuação em que o Reino se achava com a opressão de vinte e dois anos de guerra<sup>15</sup>.

Contudo, a contribuição para o dote, fruto da «liberdade» ou da vontade dos súditos, não deixava de ser uma obrigação, uma vez que se tratava de socorrer o rei e o reino por uma causa justa e não apenas de um signo de agradecimento dos súditos ao monarca. Buscando cumprir com os compromissos firmados com a Grã-Bretanha e com os Países Baixos, a Coroa, sem tempo – ou vontade – de consultar as Cortes, legitimou a nova tributação, indicando suas utilidades e sua justiça.

A 27 de abril de 1662, na presença do governador e oficiais da câmara, a junta respondeu que aceitava contribuir para o dote com 320 mil cruzados repartidos por 16 anos, o que representava 20 mil cruzados anuais. Informava também que acolhia os 120 mil cruzados para a «indenização da Holanda». A contribuição anual do «Estado do Brasil» foi, portanto, definida em 140 mil cruzados, valor aceite pelo governador Francisco Barreto.

Dando prosseguimento aos trabalhos, seguiu-se a repartição do total da oferta pelas capitanias do Estado do Brasil. Esta atribuição denota o

<sup>12</sup> Id., p. 138.

<sup>13</sup> «Carta de Sua Majestade acerca do dote que se há de tirar neste Estado para a Senhora Infanta», *DHBNRJ*, Vol. 66, pp. 191-193 (04/02/1662).

<sup>14</sup> «Carta de Sua Majestade do donativo que manda tirar deste Estado para as pazes de Holanda», cit., pp. 190-191 (04/02/1662).

<sup>15</sup> «Provisão que se enviou às capitanias deste Estado...», cit., p. 98 (destaques nossos).

importante papel que os vereadores de Salvador assumiram frente às outras regiões. Aos baianos competiu decidir a oferta para o dote, a sua divisão por capitania e, acima de tudo, àqueles homens foi atribuída uma jurisdição fiscal alargada, incluindo áreas além do seu domínio costumeiro. Premissa régia por excelência, a possibilidade concedida à câmara de impor novos impostos foi, para Luciano Figueiredo, um importante precedente na política tributária do período<sup>16</sup>.

Entretanto, nem tudo foi consenso naquela assembleia. Tendo a junta e os oficiais da câmara decidido que caberia à Bahia contribuir com 50 mil cruzados, a Pernambuco com 47 mil e ao Rio de Janeiro com 36 mil cruzados, Francisco Barreto manifestou-se contrário à divisão. O governador alegou que a «repartição era improporcionada à capacidade das capitanias», definindo diferentes valores e compreendendo outras capitanias no serviço do rei.

Pela resolução do governador, a capitania da Bahia era agravada em mais 25 mil cruzados anuais, enquanto Itamaracá, São Paulo e Paraíba, não incluídas na divisão da junta, ficavam responsáveis pela contribuição de dois, três e 24 mil cruzados, respectivamente. Por outro lado, os moradores do Rio de Janeiro viram suas parcelas reduzidas em 28%, devendo contribuir com 26 mil cruzados. Já os vassalos pernambucanos foram agraciados com um desconto de quase 50%, ficando responsáveis por contribuírem com 25 mil cruzados.

Também ficou deliberado, naquele dia 27 de abril, que o início da cobrança seria em agosto do mesmo ano de 1662. Restava ainda decidir o meio para a arrecadação das ditas contribuições. Essa tarefa foi igualmente atribuída aos oficiais da câmara e à junta formada pelo capitão e secretário de Estado Bernardo Vieira Ravasco e por Domingos de Aragão Pereira, Lourenço Barbosa Franca (cavaleiro da Ordem de Cristo e fidalgo da Casa de Sua Majestade), Lourenço de Abreu Lima e Paulo Antunes Freire, que concluíram as suas recomendações em dois dias.

Novamente na presença do governador, a coligação responsável apresentou alguns papéis. Nestes, Bernardo Vieira Ravasco propôs que se seguisse o modelo da dízima de Portugal<sup>17</sup>, sem se excluírem os oficiais da Fazenda Real, o clero, os religiosos e os ministros da Relação. Aprovada pelos outros componentes da junta e pelo tesoureiro-geral, a proposta foi assentada, com a exceção dos três últimos pontos, que diziam respeito à contribuição dos

---

<sup>16</sup> Luciano FIGUEIREDO, *Revoltas, fiscalidade e identidade colonial na América portuguesa. Rio de Janeiro, Bahia e Minas Gerais, 1640-1761*, tese de doutoramento em História Social, São Paulo, Universidade de São Paulo, 1996, p. 47.

<sup>17</sup> A dízima era um tributo inicialmente voluntário e destinado à defesa da localidade. Cobrada pela alfândega, incidia sobre os produtos que entravam e saíam do reino. Joaquim Romero de MAGALHÃES, «A fazenda», in José MATTOSO (dir.), *História de Portugal*, Vol. 3, Lisboa, Estampa, 1997, p. 92.

oficiais acima, sob a alegação de que não eram naturais da terra, pelo que «não era justo que deles se tirasse coisa alguma»<sup>18</sup>.

Depois de acertada esta decisão, Bernardo Vieira Ravasco escreveu que «por não haver moeda na terra com que fazer a dita contribuição obrigavam a fazê-la em frutos da terra, a saber: açúcar branco a dois tostões, e mascavos a seis (...) e o tabaco terá a estimação por que geralmente corre na praça»<sup>19</sup>. Neste trecho, Vieira Ravasco destaca o problema da escassez de moeda, matéria que por vezes o preocupou e que o fez a defender a criação de uma moeda colonial e um novo método de arrecadação do donativo, tornando-o mais suave à população<sup>20</sup>.

Os pedidos de alívio e prorrogação do subsídio foram recorrentes, provocando muitas vezes alterações significativas nas formas de arrecadação. Assentada a resolução no tocante à «doação» feita pelos vassalos do além-mar, seguiram-se vários regimentos para organizar o seu recolhimento.

### Regras e negociações

A primeira resolução para a arrecadação do donativo foi enviada por Francisco Barreto às capitanias do Estado do Brasil ainda em abril de 1662, informando sobre o donativo, suas razões e utilidades, bem como as divisões por capitania e a forma de arrecadação. Segundo a provisão, era definido que na Bahia e demais capitanias, a partir de agosto, seria cobrado um cruzado por cabeça de escravo, grande ou pequena, que viesse de Angola, e de todas as fazendas que entrassem nas alfândegas se cobrariam 2%, com exceção dos vinhos e azeites. Ainda que «encomendando a todos os mercadores (...) se esforçassem com a maior quantidade», também os rendimentos dos moradores de cada capitania seriam considerados. Para tanto, seriam realizados inventários de todos os bens «sem excetuar pessoa alguma, das que inclui o seu distrito, de qualquer qualidade, foro, preeminência, ou condição».

O subsídio em questão era diferente da maioria das contribuições da época moderna, uma vez que onerava os comerciantes e os homens pobres, mas também os indivíduos de maior qualidade. Não só por agravá-los, mas, principalmente, porque a quantia a ser paga guardava uma certa equivalência em relação aos bens dos contribuintes. O donativo de Inglaterra e paz de Holanda era, portanto, geral e proporcional<sup>21</sup>.

<sup>18</sup> «Resolução que se tomou perante o Senhor Francisco Barreto...», cit., pp. 139. (24/04/1662).

<sup>19</sup> «Resolução que se tomou perante o Senhor Francisco Barreto...», cit., pp. 139.

<sup>20</sup> Luís Augusto Vicente GALANTE, *Uma história da circulação monetária no Brasil do século XVII*, Brasília, Editora da Universidade de Brasília, 2009; Maria Bárbara LEVY, *História financeira do Brasil colonial*, Rio de Janeiro, IBMEC, 1979; e Pedro CALMON, «O padre Vieira e a moeda provincial», *Annales do primeiro congresso de numismática brasileira*, São Paulo, Sales e Oliveira, 1937.

<sup>21</sup> «Provisão que se enviou às capitanias deste Estado...», cit., pp. 97-100 (28/04/1662).

O vice-rei conde de Óbidos iniciou o arrolamento dos contribuintes em outubro de 1663. Recém-empossado no cargo de governador-geral, Óbidos nomeou o provedor-mor da Fazenda Real António Lopes Ulhoa, o vereador mais velho Baltazar dos Reis Barrenho, o escrivão Rui de Carvalho Pinheiro e João Peixoto Viegas para produzirem o inventário dos bens, sem exceção «de qualquer qualidade, foro, preeminência, ou condição», evitando-se queixas na lista, mas também definindo graves penas aos que ocultassem seus bens. Determinou que António Ulhoa e Rui Pinheiro elegeassem para esta comissão um escrivão, que ficaria responsável por produzir os registros a serem entregues ao capitão de cada freguesia. Este deveria utilizá-los para cobrar o donativo aos habitantes de sua jurisdição e confiar o produto ao tesoureiro-geral.

Outra ordem do vice-rei atribuiu ao tesoureiro-geral do donativo a responsabilidade de dar conta das falhas na cobrança do donativo ao Senado da Câmara, encaminhando tudo num livro em separado. As listas deveriam ser atualizadas todos os anos e as doações poderiam ser recebidas em dinheiro, açúcar, pau-brasil ou tabaco. Remessas, entregas e despesas deram origem a apontamentos no estilo dos livros da Fazenda Real, sendo postos à disposição do monarca. Declarava-se que os eclesiásticos ficavam isentos do donativo, e esperava-se a «sua contribuição livre»<sup>22</sup>.

A mais recorrente queixa dos povos era relativa aos procedimentos irregulares dos fintadores ou oficiais de milícia. Muitas vezes foi dito que os oficiais deixavam de fintar alguns moradores por motivos particulares, ou que então fintavam indevidamente «alguns privilegiados». Desrespeitava-se, assim, a natureza dos donativos, que deveriam ser gerais e proporcionais<sup>23</sup>.

Apesar de essa sociedade se representar como naturalmente desigual, já se buscara aprovar na Península Ibérica um imposto que incidisse sobre todos, em termos proporcionais<sup>24</sup>. Mas os privilégios baseados nos costumes permaneceram. E, mesmo no caso dos donativos, os religiosos, principalmente, estiveram isentos ou tiveram contribuições indeterminadas<sup>25</sup>.

Buscando problematizar o caráter geral e proporcional do donativo numa sociedade de privilégios, encontramos diferentes casos de pedidos de isenção. Dentre esses, destacamos o do desembargador natural do Estado

<sup>22</sup> «Regimento para se usar no lançamento do dote da Senhora Rainha da Grã-Bretanha, e paz de Holanda», *DHBNRJ*, Vol. 4, pp. 125-130 (24/10/1663).

<sup>23</sup> «Termo de vereação e resolução que se tomou sobre se continuar com a finta», *DHAMS*, Atas da Câmara, Vol. 7, pp. 201-204.

<sup>24</sup> Rafael VALLADARES, *Banqueros y vasallos. Felipe IV y el medio general (1630-1670)*, Cuenca, Ediciones de La Universidad de Castilla-La Mancha, 2002, pp. 32-40.

<sup>25</sup> Incitados a contribuir, por vezes, o clero e os religiosos o fizeram. Em 1668, o rei agradeceu a contribuição de 200 mil réis feita pelo clero para o donativo do dote e paz de Holanda. Ver «Carta de Sua Majestade acerca de contribuírem as religiões para o dote e paz», *DHBNRJ*, Vol. 66, pp. 334-335, (31/10/1665); «Carta de Sua Majestade para os religiosos de São Bento ajudarem (das rendas que tem a sua Religião) para contribuição do dote e paz», *DHBNRJ*, Vol. 66, p. 337 (30/01/1665).

do Brasil, Cristóvão de Burgos. Filho de Jerônimo de Burgos e Contreiras, cristão-velho, licenciado e bacharel pela Universidade de Coimbra, natural de Évora, e de D. Maria Pacheco, neta de Francisco Barbuda, proprietário de uma fazenda na Bahia em fins do século XVI, Cristóvão de Burgos teve mais sorte que o pai nas remunerações de seus serviços, sendo investido do hábito da Ordem de Cristo em 1670. Casou-se com a filha de Bernardo Pimentel de Almeida, poderoso senhor de engenho, e foi nomeado para o tribunal da Relação da Bahia. Aí permaneceu por 26 anos (1654-1680), construindo um notável patrimônio. Possuiu propriedades na região do Recôncavo e no rio São Francisco, destacando-se três engenhos, dois na paróquia de Paripe<sup>26</sup>.

A influência de Cristóvão de Burgos ultrapassava a cidade de Salvador e levá-lo-ia à Casa da Suplicação. Segundo Stuart Schwartz, as constantes denúncias a respeito da relutância de Burgos em pagar impostos e donativos não impediram que ele se tornasse um influente consultor em Lisboa para os assuntos do Brasil. Tudo isso se viu, no entanto, ignorado, quando, por carta de 10 de agosto de 1662<sup>27</sup>, contrariando a opinião do governador-geral Francisco Barreto, a Coroa determinou que a câmara cobrasse de Cristóvão de Burgos os costumeiros impostos por caixa de açúcar e o «donativo da Sereníssima Rainha da Grã-Bretanha e paz de Holanda». Fez-se então um acordo para o pagamento das dívidas sobre o donativo.

Dez anos mais tarde, em 1672, os vereadores de Salvador queixaram-se de Cristóvão de Burgos, declarando que a referida ordem régia não era cumprida nem por Burgos, nem por outros ministros, que o imitavam. Na consulta à carta da câmara, os oficiais régios do Conselho Ultramarino pronunciaram-se sobre o dever de os ministros da Relação e da Fazenda Real pagarem de fato o donativo. Para o procurador da Fazenda, não convinha à Coroa «que nestas contribuições haja privilégios, nem isenções, por se ofender com elas a igualdade que nestas matérias se deve guardar para quietação e satisfação das repúblicas»<sup>28</sup>. O parecer do procurador reafirmava a obrigação de os ministros pagarem o donativo, e, em especial, de Cristóvão de Burgos, de acordo com os princípios legais, evitando, assim, dar a «ver que os pobres pagam e que os ricos e poderosos se livram»<sup>29</sup>.

Os conselheiros ultramarinos concordaram com a opinião do procurador, e o presidente do Conselho acrescentou a ideia de se ordenar aos governadores que apenas pagassem os ordenados dos ministros da Justiça, da Fazenda ou da Guerra quando estes lhes apresentassem certidões camarárias do pagamento dos donativos.

<sup>26</sup> Stuart SCHWARTZ, *Burocracia e sociedade no Brasil colonial. A suprema corte da Bahia e seus juízes: 1609-1751*, São Paulo, Perspectiva, 1979, pp. 245 e 283-285.

<sup>27</sup> Francisco Barreto advogava em favor dos ministros da Relação e da Fazenda Real «por que Estes não sendo naturais do Estado, E sendo reinóis os seus ordenados para a carestia da terra não era justo que deles se lhe tirasse coisa alguma». Cf. «Registro da resolução que se tomou perante o Senhor Francisco Barreto...», cit.

<sup>28</sup> «Consultas do Conselho Ultramarino», *DHBNRJ*, Vol. 87, p. 225 (10/01/1674).

<sup>29</sup> *Ibid.*

Stuart Schwartz recordou que o título e o prestígio do cargo de desembargador acompanhavam o indivíduo que os detinha, mesmo depois do término das correspondentes funções<sup>30</sup>. Ora, Cristóvão de Burgos, conservando ainda a sua condição de desembargador, continuava a recusar a liquidação das fintas que a câmara cobrava para o donativo «da paz de Holanda e dote de Inglaterra».

Em março de 1673, Afonso Furtado de Mendonça recebeu uma carta do príncipe regente, ordenando a eleição de dois desembargadores para cobrar o que Cristóvão de Burgos e outros ministros deviam, com o esclarecimento de que «esta isenção é muito contra o meu serviço, e em dano dos pobres, e da república»<sup>31</sup>. Seis anos mais tarde, apareceu uma nova consulta sobre o mesmo caso. Dessa vez, era o próprio Cristóvão de Burgos que recorria ao príncipe D. Pedro, baseando-se numa sentença do juízo da Coroa, segundo a qual o requerente incorporara por direito os privilégios concedidos aos desembargadores, de acordo com as *Ordenações*, desde que em 1654 entrara na Relação da Bahia. Decorreria daí que, por

não serem obrigados a contribuir para fintas, e pedidos ainda que sejam para V. A., necessidades da guerra, e coisa pias, e não se mostrando por documento algum que para contribuição das pazes de Holanda e dote da Senhora Rainha da Grã-Bretanha se quebrasse o seu privilégio com aquela expressão que por direito era necessária, não devia o dito Cristóvão de Burgos ser executado pela repartição que pelos oficiais da câmara lhe foi feita para os ditos efeitos<sup>32</sup>.

A argumentação de Burgos foi reforçada pela jurisprudência criada num outro processo, envolvendo Salvador Correia de Sá e Benevides. O ex-governador da capitania do Rio de Janeiro desfrutava do privilégio de desembargador por ter sido membro do Conselho de Guerra e do Conselho Ultramarino, e, portanto, estava isento de pagar fintas. «Não podia», portanto, «ser mais forte nem mais poderoso o privilégio (...) [deste], do que o privilégio verdadeiro que era o de desembargador»<sup>33</sup>.

Para os procuradores da Coroa e da Fazenda, como inexistia uma derrogação geral ou particular dos privilégios de Burgos, não permanecia qualquer dúvida sobre a correção da sentença apresentada. Essa deliberação podia, assim, garantir-lhe a isenção do pagamento do donativo do dote

<sup>30</sup> S. SCHWARTZ, *Ibid.* José Subtil, em recente publicação, confirma, em linhas gerais, a importância que o título de desembargador carregava consigo. José SUBTIL, *Dicionário dos desembargadores (1640-1834)*, Lisboa, Edual, 2010, p. 57.

<sup>31</sup> «Livro de registro de cartas régias e avisos dirigidos ao governador do Brasil e outras entidades sobre diversos assuntos», ARQUIVO HISTÓRICO ULTRAMARINO [AHU], *Conselho Ultramarino*, Cód. 245, f. 7v (15/09/1673).

<sup>32</sup> Ver parecer emitido pelo Conselho Ultramarino a 16 de Maio de 1679 anexo à «Consulta do Conselho Ultramarino sobre o desembargador Cristóvão de Burgos, ser ou não compreendido na finta para o dote de Inglaterra», AHU, *Conselho Ultramarino*, Bahia, Luiza da Fonseca, Cx. 25, Doc. 3066 (06/03/1682).

<sup>33</sup> *Ibid.*

e paz. Muito diverso era, no entanto, o sustento da infantaria, pois as *Ordenações* não admitiam semelhantes regalias no caso das fintas cobradas para a «defensão do lugar onde vivem»<sup>34</sup>.

Pareceu ao Conselho que, não havendo nenhuma disposição que derrogasse a prerrogativa garantida pelas *Ordenações*, dever-se-ia passar provisão favorável a Cristóvão de Burgos. Isso significava não apenas a isenção da prestação daquele serviço, mas também a restituição de todos os bens em depósito devido ao litígio.

A luta de Cristóvão de Burgos para garantir seus privilégios estava, porém, longe do fim. A câmara de Salvador insistiu em cobrar ao desembargador a sua parcela, certamente vultosa, dado o patrimônio que possuía. Os oficiais camarários alegaram a obrigação decorrente do fato de o desembargador ser natural do Brasil, afirmando que os seus congêneres do reino tanto pagavam a décima, como a «nova contribuição», que revertia a favor da câmara de Lisboa. Burgos replicou, no entanto, que em Portugal as referidas contribuições eram pagas pelos privilegiados, pois haviam obtido «o consentimento dos três estados destes reinos eclesiásticos, nobreza e povo, com que este tributo ficou geral e legítimo»<sup>35</sup>. Refutou igualmente a ideia de que os desembargadores do reino estivessem obrigados a pagar o donativo do dote e paz.

Acirrando a sua posição contra a instituição camarária, Cristóvão de Burgos afirmou que a porcentagem incidente sobre o gado para o donativo do dote e paz era «fraudulenta» e exagerada, gerando «tão grandes sobras», que dificilmente se destinavam para os objetivos originais, mas, sim, «para outros fins, que os oficiais da câmara quiserem». Além disso, segundo o letrado, os vereadores não possuíam a provisão régia que as *Ordenações* exigiam para poder lançar finta. Cristóvão de Burgos não se encontrava, portanto, obrigado para com a câmara, da mesma forma como se dizia sentir em relação à Coroa, disponibilizando «aos pés de Vossa Alteza quanto possui»<sup>36</sup>.

Reafirmar a lealdade ao monarca para fazer valer certos direitos ou alcançar outros, em face de uma cobrança, era uma prática comum naquela época, mesmo soando contraditória. Talvez por isso, Cristóvão de Burgos finalizou a sua réplica assegurando que não se negava a pagar o dote de Inglaterra, apesar de isento, «por fazer maior serviço a V.A.». Considerou, porém, ser injusto o pagamento de todas as fintas cobradas pelo Senado. Dessa forma, pretendeu garantir que o seu gado ficasse imune, e que ele próprio não fosse forçado a pagar qualquer outro tributo proporcional imposto pela câmara. Sobressaiu, nesse passo, mais uma vez, o princípio que determinava a natureza das sociedades de Antigo Regime: o privilégio. Princípio que definia não apenas o estatuto do indivíduo, mas, também, sua identidade social.

<sup>34</sup> Id., p. 129.

<sup>35</sup> Para esta e seguintes citações, ver documento anexo à «Consulta do Conselho Ultramarino sobre o desembargador Cristóvão de Burgos...», cit.

<sup>36</sup> Id.

Aparentemente, não pagando as taxas incidentes sobre o seu rebanho, o suplicante obrigava-se a pagar as repartições definidas pela instituição camarária sobre o açúcar produzido nos seus engenhos. Mais tarde, contudo, a câmara solicitou novamente ao monarca a execução das dívidas dos «poderosos e, principalmente, [d]o desembargador Cristóvão de Burgos»<sup>37</sup>. O fundamento desse pedido foi uma informação dos moradores da freguesia de Paripe, onde Burgos possuía cinco fazendas de cana e os dois únicos engenhos da região. A freguesia devia pagar um total 230 mil réis, cabendo ao desembargador uma parcela superior a 100 mil. Consequentemente, a isenção do «privilegiado» representava atingir duas vezes os outros moradores, que plantavam pouca cana e produziam farinha.

Os argumentos dos vereadores soteropolitanos para cobrar as dívidas dos «poderosos» – e, especificamente, de Cristóvão de Burgos – tinham em conta os parques cabedais dos moradores da freguesia do Paripe. Os vereadores lembravam, ainda, a finalidade do donativo:

parece Senhor não devia ser excluído da contribuição da paz o referido desembargador, pois logra os interesses de suas fazendas que as tem à beira mar e haviam de ser as primeiras que haviam de padecer ruína senão houvera o comprar-se o sossego da paz<sup>38</sup>.

Como demonstramos, o próprio rei justificava a contribuição para a paz de Holanda com a conveniência de manter acordo com os neerlandeses. A aliança com a Inglaterra, através do casamento de D. Catarina de Bragança, era igualmente importante para assegurar a posição portuguesa, pelo comprometimento britânico em mediar as relações com os Estados Gerais, bem como pela ajuda militar definida no tratado anglo-português. Cabe, assim, sublinhar que os oficiais da câmara de Salvador reutilizaram, de fato, um argumento cunhado pela Coroa, tendo por base as circunstâncias do espaço político local.

Os constantes apelos dos moradores de Salvador no sentido de que o pagamento das fintas para o donativo do dote de Inglaterra e paz de Holanda fosse executado sem dispensa alguma chegaram a pôr em causa a lealdade de alguns súditos. Em carta de 9 de março de 1693, os «homens bons» também questionaram os privilégios dos padres da Companhia de Jesus, dos bombardeiros e dos artilheiros. Para Egas Moniz Barreto, Manoel de Matos de Viveiros, Francisco de Sá Barreto, Francisco da Fonseca de Siqueira e Jacinto de Guisam Rode, que naquele ano serviam no senado, os jesuítas «esquecendo-se de serem vassalos, não querem contribuir com coisa alguma para os referidos fins»<sup>39</sup>. Os mesmos oficiais afirmaram que alguns homens

<sup>37</sup> «Registro de uma carta escrita a Sua Majestade sobre os moradores de Paripe e desembargador Cristóvão de Burgos», *DHAMS*, Cartas do Senado, Vol. 3, pp. 30-31 (20/07/1686).

<sup>38</sup> *Ibid.*

<sup>39</sup> *Ibid.*

relativamente abastados apenas se alistavam como artilheiros ou bombardeiros para conseguirem escapar às fintas e ao donativo, com manifesto prejuízo da Fazenda Real.

Analisando o discurso camarário e as estratégias utilizadas pelos vassallos para se isentarem da contribuição, surge a pergunta: por que motivo os privilegiados não queriam fazer tais doações? Teriam razão os vereadores, a esse respeito? Esqueceriam, os poderosos, os laços de vassalagem e as obrigações com o rei? Ou o problema residiria no fato de a câmara cobrar realmente fintas fraudulentas, como dizia Cristóvão de Burgos? Como podemos compreender a noção de «lealdade» perante tal relutância em pagar o donativo?

É importante destacar que os senhores buscavam isentar-se da contribuição justamente com base no tipo de laço estabelecido com o rei. Obter o direito de dispensa de um contributo que cabia a todos podia ter um significado social superior à retribuição de muitos outros serviços prestados ao monarca. Além disso, não deixava de ser um alívio relevante para as finanças pessoais do isento, uma vez que a contribuição para o donativo do dote e paz podia ser maior que o valor do dízimo.

Acresce, ainda, que o próprio sistema fiscal permanecia, nesse período, em muitas de suas instâncias, sob o controle dos homens de poder local, geralmente os mais afazendados e interessados em fazer valer as suas regalias. Não podemos perder de vista também que privilégios e recursos materiais caminhavam juntos nas sociedades de Antigo Regime, principalmente nos trópicos, onde as oportunidades de ascensão social e enriquecimento eram mais acessíveis<sup>40</sup>.

A documentação produzida pelos governadores-gerais revela que, na elaboração das primeiras listas do inventário geral para o donativo, houve um certo laxismo das instâncias responsáveis. Em julho de 1663, o conde de Óbidos escreveu aos oficiais da câmara de Salvador, reclamando da demora com que procediam «para averiguação dos escravos, cabedais e mais ofícios que nela há, de que se devem cobrar os 80 mil cruzados que tocam a esta capitania para a contribuição do dote da Senhora Rainha da Grã-Bretanha e paz de Holanda». O vice-rei reparou, igualmente, que muitos senhores procuravam reduzir a idade dos cativos, porque os cálculos do arrolamento só incidiam sobre os maiores de 12 anos<sup>41</sup>.

Perante a notícia de tais desserviços, alguns juízes foram despachados para verificar as contas e devassar os descaminhos do donativo, contribuições e outros impostos a cargo da câmara<sup>42</sup>. Em 1673, Sebastião Cardoso

<sup>40</sup> João FRAGOSO, Maria Fernanda BICALHO e Maria de Fátima GOUVÊA (org.), *O Antigo Regime nos trópicos*, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2001; Rodrigo Bentes MONTEIRO et al. (org.), *Raízes do privilégio. Mobilidade social no mundo ibérico do Antigo Regime*, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2011.

<sup>41</sup> «Carta para os oficiais da câmara», *DHBNRJ*, Vol. 86, pp. 157-158 (27/07/1663).

<sup>42</sup> Além de suas atribuições judiciais, os magistrados da Relação comumente executavam tarefas de natureza fiscal, investigativa ou administrativa. Segundo Stuart Schwartz, a

de Sampaio, recém-chegado de Angola, foi indicado para fazer diligências e rever as estimativas dos tributos e taxas aplicados ao sustento da infantaria e ao dote de Inglaterra e paz de Holanda. Entretanto, o desembargador não recebeu as quantias em falta. A arrecadação permaneceu a cargo de um oficial de ordenança ou do tesoureiro do donativo, que por sua vez as passava ao tesoureiro-geral da capitania. Este era obrigado a remetê-las ao tesoureiro-mor do reino, aumentando, assim, as receitas do Conselho Ultramarino<sup>43</sup>.

Sebastião Cardoso de Sampaio solicitou à Coroa que enviasse uma ordem aos oficiais da câmara de Salvador para restituírem os rendimentos do donativo do dote de Inglaterra e do pagamento da infantaria utilizados nas propinas e nos gastos das festas, em obras públicas e outras despesas do conselho. Quanto aos valores usados para festejos e ordenados, deveriam ser devolvidos todos os que tivessem sido desviados depois da ordem régia de janeiro de 1665, que expressamente proibira essa prática. A devolução dos recursos teria de ser integral, no caso das obras públicas.

Sebastião Cardoso de Sampaio efetuou outras diligências. Uma delas, secreta. A Coroa queria saber se a contribuição do donativo era entregue em gênero ou em dinheiro, e qual a entidade que designava o tesoureiro do donativo: se a câmara ou o governador. Interessava também apurar se a arrecadação ainda se encontrava a cargo do senado ou se era realizada por contrato, e, sobretudo, se o recebido era integralmente enviado para o reino. Segundo uma carta de 1678, o príncipe D. Pedro dizia-se informado de que os moradores pagavam prontamente o que deviam, mas que os vereadores não remetiam para o reino a integridade desses recursos. Além disso, o regente alertava para o fato de que o envio da renda obtida deveria corresponder ao que constava nos livros das receitas<sup>44</sup>.

Terminada a devassa sobre os descaminhos do donativo para o dote da rainha da Grã-Bretanha e paz de Holanda, o juiz havia «mandado proceder contra alguns oficiais da câmara pelas omissões que tiveram na cobrança das ditas imposições e deixarem servir alguns tesoureiros sem fianças»<sup>45</sup>. Sebastião Cardoso afirmou que as quantias desviadas pelos vereadores eram tão grandes que excediam a alçada da Relação da Bahia, devendo o caso ser levado a um tribunal superior; ou seja, julgado na corte.

---

ação investigativa era a mais importante, o que chegava a representar novidade, porque, em Portugal, atribuíam-se aos desembargadores investigações especiais. No Brasil, «a novidade (...) era o uso regular de desembargadores residentes como investigadores judiciais em áreas remotas». S. SCHWARTZ, op. cit., p. 141.

<sup>43</sup> «Consulta do Conselho Ultramarino sobre o desembargador Cristóvão de Burgos...», cit., fls. 14; 17v-18.

<sup>44</sup> «Registro do Regimento de que faz menção a carta acima», *DHBNRJ*, Vol. 79, p. 233 (28/03/1678).

<sup>45</sup> «Consulta do Conselho Ultramarino», *DHBNRJ*, Vol. 88, pp. 99-101 (22/07/1676).

Apesar de querer retornar ao reino, Sebastião Cardoso de Sampaio ocupou-se de um outro caso, referente à distribuição e à divisão de sesmarias das terras do Iguape. Sabemos também que ele foi acusado pela câmara de não lhe ter devolvido os seus livros de contas, receitas e despesas. Estalava, portanto, o conflito entre a câmara e o desembargador<sup>46</sup>.

Em 1681, Sebastião Cardoso de Sampaio chamou a atenção para a dificuldade de se proceder ao pagamento dos soldos da infantaria. Estando a cargo da câmara a correspondente arrecadação, os seus oficiais desviavam facilmente esses recursos, de acordo com «interesses próprios e paixões particulares»<sup>47</sup>, muito embora sob o pretexto de promoverem o «bem público»<sup>48</sup>. No pouco tempo em que esteve na Bahia, Cardoso Sampaio afirmou saber que os oficiais camarários haviam desviado 30 mil cruzados em propinas para salários, sem a necessária licença da Coroa. O volume de dinheiro arrecadado era, além disso, excessivo, porque ajudava a sustentar certo número de soldados «fantasmas». No presídio da Bahia, estavam matriculados 1.300 soldados, mas segundo o desembargador, não estavam presentes mais de 200.

Já de volta a Lisboa, o juiz deu conta da dificuldade de aplicar a Justiça na capitania, pelo crescimento e expansão da população para o interior. Identificou igualmente diversos problemas decorrentes da ocupação das terras nos novos territórios que, segundo ele, contrastavam com o Recôncavo, havendo grandes desigualdades, com notórios prejuízos para a Fazenda Real.

O ponto central do relatório no tocante à Justiça era a relação entre o castigo e o perdão. Por um lado, Cardoso de Sampaio observou que havia mais perdão que castigo, com «grande escândalo e prejuízo da Justiça»; por outro, considerou que, pelas condições específicas da capitania, quantidade de moradores e carestia da terra, «a Ordenação não se pode aplicar lá»<sup>49</sup>. Defendeu, portanto, a necessidade de os oficiais de Justiça e Fazenda terem regimentos específicos, mais conformes com a realidade local.

Cumprе sublinhar o estranhamento do letrado com as atitudes dos oficiais da câmara, que tornavam gerais os interesses particulares pelo

---

<sup>46</sup> A bibliografia acerca dos limites e tensões entre os vários poderes é extensa. Destacamos aqui alguns trabalhos de referência: Caio PRADO JÚNIOR, *Formação do Brasil contemporâneo*, São Paulo, Brasiliense, 1996; C. PRADO JÚNIOR, *Evolução política do Brasil e outros estudos*, São Paulo, Brasiliense, 1957; Charles R. BOXER, *Portuguese society in the tropics, the municipal councils of Goa, Macao, Bahia and Luanda: 1510-1800*, Madison-Milwaukee, University of Wisconsin Press, 1965; Maria Fernanda B. BICALHO, *A cidade e o império. O Rio de Janeiro no século XVIII*, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2003, p. 391; E. C. de MELLO, *A fronda dos mazombos. Nobres contra mascates. Pernambuco 1666-1715*, São Paulo, Companhia das Letras, 1995.

<sup>47</sup> «Consulta do Conselho Ultramarino», cit.

<sup>48</sup> *Ibid.*

<sup>49</sup> «Consulta do Conselho Ultramarino», cit.

postulado do «bem comum»<sup>50</sup>. Tendo em conta a análise de Stuart Schwartz sobre a atuação dos magistrados na Bahia, devemos no entanto, questionar esse incômodo.

Schwartz demonstra como os oficiais da burocracia colonial acabavam se «abrasileirando», ou seja, tornavam-se parte das relações cotidianas da colônia, não apenas como membros das instituições que representavam, mas como indivíduos com um papel ativo na vida social, cultural e econômica da capitania. E utilizavam os seus cargos para defenderem seus interesses ou de seus grupos<sup>51</sup>.

Não nos iremos ater às redes clientelares ou de parentesco a que Sebastião Cardoso possa ter pertencido. Preferimos prestar atenção à sua proposta para os problemas ligados à Fazenda, que apresentavam um cunho mais claramente político.

A solução de Cardoso de Sampaio passava por atribuir a administração das rendas para o sustento da infantaria à jurisdição da Fazenda Real. Isoladamente, porém, essa medida não resolveria o problema. Como os impostos eram arrendados, e nunca se sabia com grande certeza quanto renderiam num ano, poderia fazer-se necessário lançar novas fintas para suprir o que faltasse. Por esse motivo, Cardoso de Sampaio sugeriu que se formasse uma junta de «pessoas nobres e plebeias em igual número» para administrar as contribuições com o procurador da Fazenda. A mesma junta poderia também administrar o donativo do dote e paz de Holanda, resolvendo assim um segundo problema.

A ideia de colocar a administração do donativo sob controle de uma junta não era novidade. Como aponta autor do documento em uma provisão anterior, a Coroa já havia ordenado que se procedesse desta forma. Mas os oficiais da câmara recusavam-no, provavelmente, por não quererem perder esses recursos, «para os destinarem às suas vontades» e manterem-se como árbitros nos lançamentos, «para aliviarem e carregarem cada um dos moradores, segundo seus ódios, ou afeição». Além disso, enquanto o donativo estivesse sob seus cuidados, os vereadores mantinham-se isentos do seu pagamento no ano em que serviam na câmara. Como não havia uma grande rotatividade, os «homens bons» acabavam por não contribuir em diversos momentos.

Tratando-se de um donativo, e tendo, portanto, caráter «universal»<sup>52</sup>, a existência de imunidades era em si mesmo preocupante. Sebastião Cardoso de Sampaio recordou «que Vossa Alteza havia declarado que não fosse

---

<sup>50</sup> João Adolfo Hansen defende que, através da construção discursiva do «bem comum» – conjunto de interesses da *res publica* –, os oficiais camarários argumentavam em seu próprio favor. João Adolfo HANSEN, *A sátira e o engenho. Gregório de Matos e a Bahia do século XVII*, São Paulo/Campinas, Ateliê Editorial/Editora Unicamp, 2004, pp. 106-107.

<sup>51</sup> S. SCHWARTZ, op. cit., pp. 251-252.

<sup>52</sup> «Carta de Sua Majestade sobre os eclesiásticos haverem de contribuir», *DHBNRJ*, Vol. 66, p. 242. (13/12/1662).

ninguém privilegiado, nem mesmo os desembargadores, cujos privilégios são tão amplos e se achavam incorporados na Ordenação»<sup>53</sup>. Se os oficiais camarários não consentiam a execução da ordem régia, estava em xeque o poder de mando da Coroa diante dos poderes locais.

A intenção do desembargador era impedir os «descaminhos» realizados pelos vereadores. Na realidade, porém, praticavam esses e outros extravios os escravos, os contratadores de rendas... e até mesmo os governadores. Todos desviavam os direitos do rei do seu curso devido: a Fazenda Real.

Como já notou, por exemplo, Paulo Cavalcante, a postura das autoridades coloniais para garantir o rendimento fiscal oscilava constantemente entre o rigor extremado e a tentativa de «composição»<sup>54</sup>. Cardoso de Sampaio procurou, portanto, instituir um arranjo político alternativo, que tanto atendesse aos interesses da infantaria, como da arrecadação do donativo do dote de Inglaterra e paz de Holanda, pela transferência da gestão fiscal de um grupo a outro. Simultaneamente, o desembargador reforçou a necessidade de policiar a ação dos governadores e procuradores da Fazenda. Estes últimos tendiam a usar as rendas da Fazenda Real para despesas sem cabimento regimental: gastos pessoais, inclusive. Os governadores, procuradores, almoxarife e outros agentes cometiam semelhantes desmandos na certeza de não precisarem prestar contas. Mas, se estas eram solicitadas, tanto tempo havia passado, que, segundo o relato, os suspeitos apresentavam papéis corroídos por traças e pediam para comprovar os seus gastos por testemunhas. Acabavam, assim, conseguindo justificar mais despesas que as realizadas. Para tentar evitá-lo, o desembargador recomendava que os dispêndios fossem conferidos de dois em dois anos e que as penas previstas para os que não agissem dessa maneira fossem de facto executadas. Finalmente, comentando o problema das moedas e dos descuidos com a artilharia, Cardoso de Sampaio concluía que era preciso acudir ao «Estado do Brasil» com igualdade e Justiça.

Como vimos, mediante a documentação e atentando igualmente para a dinâmica social, as ordens régias, os regimentos, decretos e provisões eram algumas vezes determinados pela experiência prática. Situações específicas, ao inviabilizarem determinadas orientações régias, exigiam a sua reformulação, movendo a engrenagem da política fiscal na Bahia entre os séculos XVII e XVIII.

Através da análise das ações fiscais, percebemos que forças distintas estavam em jogo. No caso do donativo do dote e paz, se a Coroa estabelecia uma contribuição baseada nos princípios da igualdade e da proporcionalidade, não deixava de assegurar alguns privilégios, isentando os membros da Igreja e os homens de grossa fortuna, do pagamento do subsídio. Mas o

<sup>53</sup> «Papel que fez o desembargador Sebastião Cardoso de Sampaio...», AHU, *Conselho Ultramarino*, Bahia, Luiza da Fonseca, Cx. 24, Doc. 2972.

<sup>54</sup> Paulo CAVALCANTE, *Negócios de trapça. Caminhos e descaminhos da América Portuguesa (1700-1750)*, São Paulo, Editora Hucitec/FAPESP, 2006.

centro do poder também delegava aos poderes locais responsabilidades pelo regulamento e arrecadação do donativo. Por vezes, interferia nesse processo, enviando ministros letrados para verificar as contas e devassar os descaminhos.

Esses aspectos aparentemente contraditórios não eram específicos do donativo ou da América portuguesa, mas faziam parte do mundo do Antigo Regime. Durante os séculos XVII e XVIII, forças centralizadoras e descentralizadoras, ora estavam em debate, ora se complementavam, abrindo espaço para a negociação. Dessa forma, não se inviabilizava a recolha dos recursos. Dialeticamente, a interação de todas as forças permitia a continuidade do contributo.

As dinâmicas relacionadas ao donativo do dote e paz eram norteadas por uma cultura tributária específica, que buscava garantir a arrecadação real sem sobressaltos. A obrigação régia de agir com Justiça, respeitando os privilégios e o patrimônio de seus leais vassalos, confrontava-se com os crescentes dispêndios da monarquia. Somadas às despesas ordinárias, havia as de natureza extraordinária: sobretudo os custos com a diplomacia e a política dinástica.

No contexto da Restauração, adensaram-se os gastos extraordinários e os donativos foram apresentados como solução para aumentar os proveitos da Fazenda Real. Concebidos como uma forma excepcional de receita, os donativos deviam ser inseridos numa lógica que motivasse os súditos a contribuir. Nesse sentido, deviam gerar contentamento para quem recebia, mas igualmente para quem dava; ou seja, os «doadores» poderiam imaginar uma recompensa que incluísse «algo mais» que os benefícios da causa original, ligados ao «bem comum».

Concluimos que os donativos se inseriam numa lógica remuneratória, representados como um serviço passível de recompensa e contrapartida. Isso não impedia que sua natureza originária fosse corrompida, passando a representar um infortúnio para os vassalos, assolados por muitos tributos. Abria-se assim, a negociação, mesmo que fosse apenas para viabilizar o pagamento dos montantes devidos.

### Fontes Manuscritas

ARQUIVO HISTÓRICO ULTRAMARINO [AHU]

*Conselho Ultramarino*, Bahia, Luiza da Fonseca, Cx. 24, Doc. 2972; Cx. 25, Doc. 3066.

*Conselho Ultramarino*, Cód. 245, f. 7v.

### Fontes Impressas e Bibliografia

BICALHO, Maria Fernanda B., *A cidade e o império. O Rio de Janeiro no século XVIII*, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2003.

- BOXER, Charles R., *Portuguese society in the tropics, the municipal councils of Goa, Macao, Bahia and Luanda: 1510-1800*, Madison-Milwaukee, University of Wisconsin Press, 1965.
- CALMON, Pedro, «O padre Vieira e a moeda provincial», *Annales do primeiro congresso de numismática brasileira*, São Paulo, Sales e Oliveira, 1937.
- CAVALCANTE, Paulo, *Negócios de trapaça. Caminhos e descaminhos da América Portuguesa (1700-1750)*, São Paulo, Editora Hucitec/FAPESP, 2006.
- Documentos Históricos*, Rio de Janeiro, Biblioteca Nacional, 1928, 1944, 1948, 1949 e 1950, Vols. 4, 66, 79, 86, 87 e 88.
- Documentos Históricos do Arquivo Municipal de Salvador*, Atas da Câmara, Salvador, Arquivo Municipal de Salvador, 1949, 1984 Vols. 3, 4 e 7.
- Documentos Históricos do Arquivo Municipal de Salvador*, Cartas do Senado, Salvador, Arquivo Municipal de Salvador, 1959, Vols. 3 e 4.
- FERRO, Carolina Chaves, *Terremoto em Lisboa, tremor na Bahia. Um protesto contra o donativo para a reconstrução de Lisboa*, dissertação de mestrado em História Social, Niterói, Universidade Federal Fluminense, 2009.
- FIGUEIREDO, Luciano, *Revoltas, fiscalidade e identidade colonial na América portuguesa. Rio de Janeiro, Bahia e Minas Gerais, 1640-1761*, tese de doutorado em História Social, São Paulo, Universidade de São Paulo, 1996.
- FORTEA PEREZ, José Ignacio, «Los donativos en la política fiscal de los Áustrias: ¿servicio o beneficio?», in Luís A. RIBOT GARCIA e Luigi de ROSA (org.), *Pensamento y la política económica en la época moderna*, Madri, Actas, 2000.
- FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda e GOUVÊA, Maria de Fátima (orgs.), *O Antigo Regime nos trópicos*, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2001.
- FREIRE, Eduardo de O., *Elementos para a história do município de Lisboa*, tomo 6, Lisboa, Typographia Universal, 1893.
- GALANTE, Luís Augusto Vicente, *Uma história da circulação monetária no Brasil do século XVII*, Brasília, Editora da Universidade de Brasília, 2009.
- HANSEN, João Adolfo, *A sátira e o engenho. Gregório de Matos e a Bahia do século XVII*, São Paulo/Campinas, Ateliê Editorial/Editora Unicamp, 2004.
- LANZA GARCIA, Ramón, «El donativo de 1629 en el distrito de Fernando Ramírez Farinas», *Anais do IX Congresso Internacional de la Asociación Española de Historia Económica*, 2008, pp. 1-37. [Consultado a 25/01/2010]. Disponível em: <http://www.um.es/ixcongresoae/pdfB2/El%20donativo.pdf>
- LEVY, Maria Bárbara, *História financeira do Brasil colonial*, Rio de Janeiro, IBMEC, 1979.
- MAGALHÃES, Joaquim Romero de, «A fazenda», in José MATTOSO (dir.), *História de Portugal*, Vol. 3, Lisboa, Estampa, 1997.
- MATTOSO, José (dir.), *História de Portugal*, Vol. 3, Lisboa, Estampa, 1997.
- MELLO, Evaldo Cabral de, *A fronda dos mazombos. Nobres contra mascates. Pernambuco 1666-1715*, São Paulo, Companhia das Letras, 1995.

- MELLO, Evaldo Cabral de, *Olinda restaurada. Guerra e açúcar no nordeste, 1630-1654*, São Paulo, Ed. 34, 2007.
- MONTEIRO, Rodrigo Bentes *et al.* (org.), *Raízes do privilégio. Mobilidade social no mundo ibérico do Antigo Regime*, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2011.
- PRADO JÚNIOR, Caio, *Evolução política do Brasil e outros estudos*, São Paulo, Brasiliense, 1957.
- PRADO JÚNIOR, Caio, *Formação do Brasil contemporâneo*, São Paulo, Brasiliense, 1996.
- SCHWARTZ, Stuart, *Burocracia e sociedade no Brasil colonial. A suprema corte da Bahia e seus juízes: 1609-1751*, São Paulo, Perspectiva, 1979.
- SUBTIL, José, *Dicionário dos desembargadores (1640-1834)*, Lisboa, Ediuial, 2010.
- TRONI, Joana Almeida, *Catarina de Bragança (1638-1705)*, Lisboa, Colibri, 2008.
- VALLADARES, Rafael, *Banqueros y vasallos. Felipe IV y el medio general (1630-1670)*, Cuenca, Ediciones de La Universidad de Castilla-La Mancha, 2002.